



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
Gabinete do Presidente

LEI Nº 979 DE 31 DE MAIO DE 1999.

**Determina obrigações às agências bancárias em relação aos seus usuários e dá outras providências**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica determinado que as agências bancárias no Município de Araruama deverão colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§1º - Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no artigo anterior, o prazo máximo de trinta (30) minutos em dias normais e de quarenta e cinco (45) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§2º - As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

§3º - Todas as agências bancárias deverão afixar cópias da presente Lei, em local de fácil visão aos usuários, mais especificamente no setor de caixas.

Art. 2º - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senha numérica e oferta de no mínimo quinze (15) assentos com encosto.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
Gabinete do Presidente

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa de mil unidades de referência;
- III - Multa de cinco mil unidades fiscais de referência, até a quinta reincidência;
- IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento.

§1º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento pela agência bancária de todas as obrigações previstas na Lei.

§2º - O Poder Executivo publicará o auto de infração previsto no artigo anterior, até o décimo dia do mês subsequente.


Art. 4º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 5º - As agências bancárias terão o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 31 de maio de 1999.

  
Sérgio Nirello  
Presidente